



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GAMELEIRA/PE

PROCESSO N. 00001771920198172630

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEBASTIANA MARIA FERREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

GAMELEIRA, 25 de maio de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Pertinente destacar, com base em toda documentação constante dos presentes autos, que o sinistro noticiado pela parte apelada não se trata de acidente de trânsito, portanto, sem cobertura pelo Seguro DPVAT e consequentemente incabível a presente ação.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA – ACIDENTE COM TRATOR/MAQUINÁRIO AGRÍCOLA

O apelado alega que a vítima sofreu acidente de trânsito quando se locomovia utilizando **TRATOR** e requer a indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente.

Contudo, o sinistro não possui cobertura do Seguro DPVAT, em razão do veículo automotor não estar obrigado ao licenciamento, conforme determina a Resolução 332 da SUSEP:

Art. 40. Os veículos que não estejam obrigados ao licenciamento, por força da legislação vigente, estão automaticamente excluídos do Seguro DPVAT, não estando, portanto, sujeitos ao pagamento de prêmio.

A Lei 13.154/15 alterou o Código de Trânsito Brasileiro no que se refere ao registro e licenciamento dos tratores. Em seu artigo 115, dispensou o licenciamento e emplacamento dos tratores e maquinários agrícolas, tornando obrigatório apenas o registro na repartição competente:

Art. 115.

§ 4o Os aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou de pavimentação são sujeitos ao registro na repartição competente, se transitarem em via pública, dispensados o licenciamento e o emplacamento (grifos nossos)

§ 4o-A. Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, desde que facultados a transitar em via pública, são sujeitos ao registro único, sem ônus, em cadastro específico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, acessível aos componentes do Sistema Nacional de Trânsito. (grifos nossos)

ASSIM, O SINISTRO NARRADO NOS AUTOS NÃO POSSUI COBERTURA, VISTO QUE O "APARELHO AUTOMOTOR" NÃO ESTÁ SUJEITO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO, LOGO EXCLUÍDO AUTOMATICAMENTE DO SEGURO DPVAT, PORTANTO, O PEDIDO DO APELADO DEVE SER JULGADO IMPROCEDENTE.

FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE- ÓBITO EM DECORRÊNCIA DE ASFIXIA POR AFOGAMENTO

A Lei que regula a indenização do seguro DPVAT determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

As partes autoras apenas alegaram os fatos despidas de qualquer aparato comprovatório da morte ocasionado por acidente automobilístico e de que seja os reais sucessores do de cujus.

Não há qualquer documento nos autos que comprove que a vítima teria falecido em decorrência do acidente de trânsito.

Ao contrário do que foi alegado na exordial, o laudo acostado aos autos atesta que a vítima faleceu por asfixia em decorrência de afogamento, vejamos:

1ª Qual a causa da morte? **ASFIXIA POR AFOGAMENTO.**
2ª Qual o instrumento ou o meio que produziu a morte? **ENERGIA FÍSICO-QUÍMICA**
3ª Foi ocasionada pelo emprego de veneno, fogo, explosão, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel ou de que possa resultar perigo comum? **SIM. ASFIXIA POR AFOGAMENTO**

*** HISTÓRICO - DESCRIÇÃO - DISCUSSÃO - CONCLUSÃO ***
***HISTÓRICO: O corpo deu entrada no IML às 20:15 horas, do dia 13 de julho de 2016 com Bit de referência, que diz: "Acidente de Trânsito. Condutor." Óbito em 13/07/2016. DESCRIÇÃO: EXAME EXTERNO: Corpo de adulto do sexo masculino, molhado e completamente sujo de lama e barro, em todos os seus segmentos. Em rigidez cadavérica, resfriamento corpóreo, midríase bilateral, opacificação das córneas. Não apresenta sinais de traumatismo externo. boca e narinas contendo lama. EXAME INTERNO- TRONCO: Feito incisão incerto-púbiana com rebatimento do plastrão esternal. Órgãos e cavidades do tronco anatomicamente dispostos e sem sinais de traumatismo. Pulmões congestionados, com manchas escuras e petequias subpleurais. Traqueia e brônquios contendo lama e areia presente também nos cortes do parênquima pulmonar. Coração de volume normal com petequias subpleurais. Estômago com de líquido turvo cor de lama marrom. Fígado de cor vinhosa e superfície lisa. Baço e rins sem anormalidades. Ausência de traumatismo nos órgãos e cavidades do tronco. CABEÇA: Incisão frontoparietotemporal com rebatimento do couro cabeludo e abertura circular da calvária. Edema cerebral moderado. Ausência de sangramento extra ou intracraniano ou necrose cerebral. Não apresenta sinais de traumatismo extra ou intracraniano. **CONCLUSÃO: ASFIXIA POR AFOGAMENTO** O cadáver foi submetido à exame dactiloscópico e documentação fotográfica.
Lido e achado correto o médico legista que assina Dr. ANTÔNIO AUGUSTO SANTOS CARVALHO - CRM: 4823.

Ademais a certidão e óbito também informa que a morte da vítima se deu devido a um AFOGAMENTO, vejamos:

Dr. José L. da Gameleira - P. Cleide de Sousa. Fabiano Sousa Arruda S.

CERTIDÃO DE ÓBITO
NOME
VALDEMIR JOSÉ DA SILVA
MATRÍCULA
074757.01.55.2016.4.00008.169.0004568-36

SEXO Masculino	DE COR Parda	ESTADO CIVIL E IDADE Estado Civil Casado, com 51 (cinquenta e um) anos de idade	
NATALIDADE Ribeirão - PE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG n.º 2.786.034 SSP-PE		ELEITOR Sim
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA Filho de Valdemar José da Silva e de Maria Francelina da Silva. O falecido residia no Engenho Taquara, zona rural, Ribeirão - PE			
DATA E HORA DE FALECIMENTO Trezze de julho de dois mil e dezesseis, à hora não declarada		DIA 13	MES 07
ANO 2016			
LOCAL DE FALECIMENTO Via Pública: Engenho Belo Prado, Zona Rural, Gameleira-PE			
CAUSA DA MORTE Asfixia por Afogamento			

O eminente jurista RUI STOCO[1], em sua ilustre obra, tece comentários acerca do Nexo Causal, da seguinte forma:

“Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro.”

Adverte Caio Mario ser “este o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado”.

Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior.

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Como explica Genéviève Viney[2]:

“(…) cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado.”

A jurisprudência, por seu turno, imputa o ônus probatório aos Autores, quanto à demonstração do nexo causal, conforme se verifica das seguintes ementas:

“A prova do nexo de causalidade é do autor” (TJRJ-8ª Cam. Ap. Rel. Dourado de Gusmão- j. 22.3.83- RT 573/202)

Portanto, conforme comprovado, não há nexo causalidade entre a morte e o acidente noticiado, confia no alto grau de competência dos Ilustres julgadores, sendo certo que a presente demanda deverá ser reformada e julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487 inciso I do código de processo civil.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Assim, restando incontestada a ausência de cobertura para o sinistro noticiado, uma vez que não se trata de acidente de trânsito, se impõe o provimento deste recurso, com a consequente improcedência da presente ação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

GAMELEIRA, 25 de maio de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **SEBASTIANA MARIA FERREIRA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **GAMELEIRA**, nos autos do Processo nº 00001771920198172630.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819